



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00457/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 02902/05

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: Camila Maria Damante Ângelo
- 03.02. IDADE: 62, fls.12.
- 03.03. CARGO: Gerente de Departamento de Ação Social e Nutrição
- 03.04. LOTACÃO: EMLUR
- 03.05. MATRÍCULA: 51.221-4
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, da CF/88.
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 397/01, fls. 23.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO – SUPERINTENDENTE À ÉPOCA
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE NOVEMBRO DE 2001, fls. 23.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 29/ 01/02 A 04/02/2002, fls. 23

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31, destacando que o ato não merecia o registro neste Tribunal, pelo motivo da ex-servidora, ter sido contratada mediante concurso público (em janeiro de 1997), e por sua contribuição previdenciária deveria ter sido destinada ao INSS.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, pela Lavra da Procuradora Elvira Samara de Oliveira, por meio do **Parecer nº 151/09**, pugnou pela ilegalidade do ato de aposentadoria, e conseqüente denegação do respectivo registro, e sugeriu a comunicação a aposentada a possibilidade de buscar os meios cabíveis, no sentido de ter aproveitado o seu tempo de aposentadoria através do Regime Geral de Previdência, mediante sistema de compensação.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento de fls. 0051 a 145.

Ao analisar os documentos anexados pela autarquia, a Auditoria concluiu pela adoção das seguintes medidas:

a) Negar o registro do ato aposentatório, tendo em vista a impossibilidade da concessão de benefício previdenciário pelo RPPS a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão;

b) Determinar que o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa promovesse o encontro de contas e repassasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

assegurar seu direito à aposentadoria pelo RGPS, prestando os devidos esclarecimentos e assistência à servidora.

c) Determinar que o pagamento do benefício pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa somente seja interrompido com o início da percepção, pela interessada, do benefício que lhe é devido pelo INSS.

Em sessão no dia 25/08/2009, os Membros da 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC 1877/2009: 1- Julgou ilegal o ato de aposentadoria em apreço e conseqüente denegação do respectivo registro; 2 – Assinou prazo de 90 (noventa dias) para que o gestor à época, procedesse o restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório e promovesse o encontro de contas e o repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da aposentadoria pelo INSS, sob pena de aplicação de multa; 3 – Determinou ao Gestor a época, a suspensão do pagamento em apreço, tão logo ocorra a percepção pela interessada do benefício que lhe é devido pelo INSS, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa e aplicação de multa; 4 – Comunicou a aposentanda, da possibilidade de buscar os meios cabíveis, no sentido de aproveitar o tempo de contribuição na Administração Pública para fins de aposentadoria, através do Regime Geral de Previdência, mediante sistema de compensação.

A auditoria em seu relatório considerou que as determinações do Acórdão AC2 – TC 1877/2009, não foram cumpridas.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, pela Lavra da Procuradora Elvira Samara de Oliveira, por meio do Parecer nº 00322/11, opinou pela: 1 – Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC 126/2010; 2 – Aplicação de multa ao Responsável a época, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta corte de Contas, com fulcro ou artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; 3 – Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento da referida Resolução.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Posteriormente foram remetidos os autos a Corregedoria, a qual entendeu que o Acórdão AC2 – TC 1877/2009, não foi cumprido.

O Ministério Público de Contas repisou a manifestação exarada por meio do Parecer nº 00322/11.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 13160/11.

Ao analisar a documentação a Auditoria manteve o entendimento no sentido de que não houve o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1877/2009, uma vez que o IPM não restabeleceu a legalidade do ato, promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da ex-servidora à aposentadoria pelo RGPS.

Novamente o Ministério Público de Contas se repisou a manifestação exarada por meio do Parecer nº 00322/11.

Em sessão no dia 19/03/2013, os Membros da 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC 00529/13: 1 – Declarou o descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1877/2009; 2 - Assinou prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão do Tribunal, no sentido de restabelecer a legalidade do ato, promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da ex-servidora à aposentadoria pelo RGPS; 3 - Advertiu o gestor à época, que o descumprimento das providencias indicadas no Acórdão, acarretará aplicação de penalidade pecuniária, repercussão negativa na contas referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal após o término do prazo assinado, onde foi cientificado da decisão; 4 – Cientificou o Prefeito à época, do teor da decisão, para que pudesse acompanhar a doção das medidas determinadas.

Os interessados foram cientificados do teor do Acórdão AC2 – TC 00529/13, por meio dos ofícios nº 362/2013, e 363/2013.

A autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, para cumprimento do Acórdão.

Em sessão no dia 25/06/2013, os Membros da 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC 01361/13: 1 – indeferiu o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no Acórdão AC2 – TC 00529/13; 2 – Declarou o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00529/13; 3 - Assinou prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão do Tribunal, nos moldes já citados nos autos; 4 - Advertiu o gestor à época, que o descumprimento das providencias indicadas no Acórdão, acarretará aplicação de penalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pecuniária, repercussão negativa na contas referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal e outras cominações legais; 5 - Cientificou o Prefeito à época, do teor da decisão, para que pudesse acompanhar a doação das medidas determinadas.

Os interessados foram cientificados do teor do **Acórdão AC2 – TC 00529/13**, por meio dos **ofícios nº 706/2013, e 707/2013**.

A autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 20775/13.

A Auditoria ao analisar a documentação anexada, entendeu que foram cumpridas em parte as determinações do **Acórdão AC2-TC 01361/13**, onde a Auditoria acolheu o entendimento do Presidente do IPM no sentido de notificar a Sra. Camila Maria Damante Ângelo, para que apresente a comprovação do comparecimento à Gerência Executiva do INSS, a fim de formular o seu pedido de aposentadoria diante da impossibilidade do IPM adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento total da obrigação imposta pela Corte de Contas. Ademais, remeteu os autos ao relator para as providências a seu encargo no tocante aos itens (1 e 3) do requerimento do instituto.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, pela Lavra da Procuradora Elvira Samara de Oliveira, entendeu que seria necessária a cientificação da aposentada, Sra. Camila Maria Damante

Ângelo, da necessidade de comparecer à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de formular seu pedido de aposentadoria, conforme já exaustivamente delineado no presente feito.

No mais, dada a plausibilidade das alegações do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, e a constatação do cumprimento parcial do **Acórdão AC2 TC 1361/13**, vislumbrou-se a possibilidade de concessão de novo prazo à referida autoridade, para fins de dar completo cumprimento à decisão da Corte, sem aplicação de penalidades, por ora, em face da demonstrada intenção de proceder a tal cumprimento.

Após notificação (fl. 308), feita à interessada, foi anexada aos autos defesa formalizada sob o documento n.º 43515/16, informando que a ex-servidora já havia realizado o requerimento do benefício junto ao INSS, o qual, conforme documento em anexo, foi tombado naquela Autarquia Federal sob o nº 6153736657, aguardando realização de exame médico-pericial, designado para o dia 23 de agosto de 2016.

Diante do exposto, embora tenha sido sanada a inconformidade inicialmente apontada pela Auditoria, concluiu ser necessária a notificação da autoridade competente, o atual Gestor do Instituto Previdenciário de João Pessoa, no sentido de comprovar a exclusão da ex-servidora da folha de pagamento do município, tendo em vista que mediante consulta realizada no sistema SAGRES do Tribunal de Contas, verificou-se que ela recebeu seu benefício, através de referida autarquia previdenciária, durante todo o ano de 2016, de janeiro a dezembro. Considerando que ainda não consta informação no sistema SAGRES sobre os benefícios pagos em 2017, pelo IPM, por este motivo a Auditoria sugeriu a notificação na pessoa de seu Presidente a fim de comprovar a desvinculação da Sra. Camila Maria Damante Ângelo, da folha de pagamento municipal.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 41274/17, o IPM – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa anexou aos autos uma justificativa formalizada sob o documento n.º 41274/17 (em anexo), informando que, mediante consulta no sítio eletrônico do INSS, havia constatado que o benefício da ex-servidora tinha sido indeferido em razão de não ter comparecido para a realização do Exame Médico Pericial (fl. 04 deste anexo). Desse modo, atendendo ao que fora requisitado pela Auditoria, comunicou a suspensão do pagamento do benefício a partir da competência de junho de 2017.

Posteriormente, nova documentação foi trazida aos autos pelo IPM, através da Petição formalizada sob o n.º 56563/17 (em anexo), informando que a segurada havia ingressado com uma ação judicial junto à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo n.º 0043217-04.2009.815.2001), alegando descumprimento de decisão judicial (fl. 06 do anexo n.º 56563/17).

Ademais, o Instituto Previdenciário esclareceu que “a ex-servidora compareceu a esta Autarquia e afirmou, sem trazer qualquer documento, que esteve junto à Agência do INSS para a realização da perícia médica na data agendada, porém, não chegou a fazer a perícia por ter sido informada que não pertencia àquele RGPS.” Diante do ocorrido, o Gestor Previdenciário retornou o pagamento dos proventos da segurada, sob pena de sua responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em razão do exposto e das demais informações constantes nestes autos, a Auditoria concluiu que permanecia a necessidade de que o IPM continuasse arcando com o ônus de pagar os proventos devidos a Sra. Camila Maria Damante Ângelo até o início da percepção, pela mesma, do benefício que lhe é devido pelo INSS, conforme já dispôs a Segunda Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 – TC – 01361/13 (fls. 285/288 dos autos), devendo a autarquia previdenciária municipal adotar as medidas necessárias no sentido de efetivar o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da aposentadoria sob análise pelo Regime Geral de Previdência Social. Sugeriu ainda a Auditoria, que fosse enviada uma comunicação à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para fazer juntada ao Processo n.º 0043217-04.2009.815.2001, das constatações, instruções e decisão constante nesses autos.

A autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

A autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 36635/18, onde informou que já havia solicitado as providências devidas à Gerência do INSS, no sentido de que fosse esclarecido qual seria o procedimento necessário à transferência do benefício da segurada do RPPS de João Pessoa para o RGPS (fls. 356/358).

No entanto, ainda estava aguardando resposta de referido órgão previdenciário.

Diante do exposto, considerando que a ex-servidora se encontra amparada por decisão judicial, não estando prejudicada na percepção de seus proventos, a Auditoria concluiu pela manutenção do posicionamento anterior (fls. 342/343), com a concessão de um novo prazo, mais extenso, para que o Instituto Previdenciário de João Pessoa informe se a Gerência do INSS já se manifestou acerca do pagamento inerente à aposentadoria da Sra. Camila Maria Damante Ângelo.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, pela Lavra da Procuradora Elvira Samara de Oliveira, opinou pela assinação de novo prazo ao Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que informe se a Gerência do INSS se manifestou acerca dos proventos da Sra. Camila Maria Damante Ângelo e se houve adoção de alguma medida relativa à questão em causa.

A autoridade previdenciária, foi cientificada do teor da **Resolução RC2-TC 00053/18**, por meio do ofício nº 0481/2018, bem como pela publicação no DOE edição 2036, de 06/09/2018.

A autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 87560/18, **Cumprimento de Decisão**, pela qual informou que, em face de negativa expedida pelo INSS e considerando que ato expedido nos autos ocorreu a mais de 15 anos, roga-se que se considere, excepcionalmente, estabilizados os seus efeitos, respeitando a decisão judicial que determina que o benefício continue a ser pago por este RPPS, em atenção ao princípio da segurança jurídica, esclarecendo para isso que a decisão judicial que determinou a manutenção do pagamento às custas do IPMJP, transitou em julgado a mais de 02 anos, não cabendo nenhuma medida judicial para tentar desconstituí-la.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 23.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por invalidez com Proventos Integrais da Senhora Camila Maria Damante Ângelo, formalizado pela Portaria nº 397/2001 - fls. 23, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 29/ 01/02 a 04/02/2002), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02902/05, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Camila Maria Damante Ângelo, formalizado pela Portaria nº 397/2001 - fls. 23, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente da 2ª Câmara exercício

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Março de 2019 às 11:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Março de 2019 às 15:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO